



Eva DIAS COSTA, Rui DARLINDO

A proteção do cônjuge do consumidor insolvente: a compatibilização das normas do CIRE com as regras substantivas e com o artigo 740.º do CPC

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(ne2v3\)2022.ic-03](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(ne2v3)2022.ic-03)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

A proteção do cônjuge do consumidor insolvente: a compatibilização das normas do CIRE com as regras substantivas e com o artigo 740.º do CPC

The protection of the spouse of the insolvent consumer: the compatibility of the CIRE, and the substantive rules, and article 740.º of the CPC

Eva DIAS COSTA ¹

Rui DARLINDO ²

RESUMO: Da insolvência de um consumidor casado num regime de comunhão resultará necessariamente na apreensão para a massa insolvente de todos os seus bens próprios e de todos os bens comuns do casal. A adequada proteção do cônjuge não insolvente depende da correta interpretação e aplicação das normas do Código de Insolvência e Recuperação de Empresa com as regras substantivas das dívidas entre cônjuges e da garantia patrimonial por estas dívidas que resulta do Código Civil, bem como do regime do Código de Processo Civil, designadamente, com consagração no artigo 740.º. O presente artigo visa lançar alguma luz sobre essa harmonização, que tem sido objeto de alguma incompreensão nos processos de insolvência que correm nos Tribunais portugueses.

PALAVRAS-CHAVE: Insolvência; Dívidas; Cônjuges; Meação; Bens comuns; Separação.

ABSTRACT: The insolvency of a married consumer in a community regime will necessarily result in the seizure of the insolvent's estate, i.e., of all their assets and all the couple's common assets. The adequate protection of the non-insolvent spouse depends on the correct interpretation and application of the rules of the Insolvency and Corporate Recovery Code with the substantive rules of debts between spouses and the patrimonial guarantee for these debts that results from the Civil Code, as well as from the regime of the Code of Civil Procedure, namely, as enshrined in article 740.º. This article aims to shed some light on this harmonization, which has been the subject of some misunderstanding in the insolvency proceedings that run in the Portuguese Courts.

KEYWORDS: Insolvency; Debts; Spouses; Common goods; Separation.

1 - Formulação do problema

O artigo 1.º do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas (ao diante, apenas CIRE) refere que “O processo de insolvência é um processo de

¹ Professora Auxiliar do Departamento de Direito da Universidade Portucalense. Investigadora do Instituto Jurídico Portucalense. Advogada.

² Professor Auxiliar do Departamento de Direito da Universidade Portucalense. Investigador do Instituto Jurídico Portucalense. Advogado.

execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores”.

Nessa *execução universal*, serão aplicadas as normas previstas no CIRE e, de forma subsidiária, as disposições contidas no Código de Processo Civil (ao diante, apenas CPC), *ex vi* do artigo 17.º do CIRE).

Resulta da alínea g) do n.º 1 do artigo 36.º do CIRE que na sentença que declarar a insolvência, o juiz decreta a apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência de todos os seus [do insolvente] bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos.

Por sua vez, n.º 1 do artigo 46.º do CIRE refere que a massa insolvente se destina à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas, e, salvo disposição em contrário, abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo.

Finalmente, a alínea a) do n.º 1 do artigo 149.º do CIRE determina que, proferida a sentença declaratória da insolvência, se procede à imediata apreensão dos elementos da contabilidade e de todos os bens integrantes da massa insolvente, ainda que estes tenham sido arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos, seja em que processo for, com ressalva apenas dos que hajam sido apreendidos por virtude de infração, quer de carácter criminal, quer de mera ordenação social.

Da conjugação destas normas, resulta claro que **todos os bens do insolvente** que sejam penhoráveis são igualmente suscetíveis de apreensão para a massa insolvente.

O regime fixado no CIRE, além de ter de ser compatibilizado com o regime substantivo do Código Civil, tem de ser conjugado com o regime adjetivo fixado no CPC.

2 – O regime substantivo da responsabilidade por dívidas durante o casamento

Relativamente ao regime substantivo, os *bens do insolvente* que seja casado num regime de comunhão (ou que tenha sido casado num regime de comunhão, mas permaneça em indivisão quanto a essa comunhão conjugal) são tanto os seus bens próprios como os bens comuns do casal, mesmo que este já se encontre dissolvido.

Na verdade, a comunhão conjugal é um património de mão comum, em que existe um único direito, com dois sujeitos, que são necessariamente os cônjuges.

Como ensinam PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, “os bens comuns constituem uma massa patrimonial a que, em vista da sua especial afetação, a lei concede certo grau de autonomia, e que pertence aos dois cônjuges, mas em bloco, podendo dizer-se que os cônjuges são, os dois titulares de um único direito sobre ela”³.

Esse direito – a participação – que ambos os cônjuges têm no ativo e o passivo comum, normalmente designado por *meação*, já que é imperativamente de metade (cf. o artigo 1730.º do Código Civil, ao diante apenas CC), é, portanto, uma característica do casamento e é, nessa medida, **intransmissível**.

E é também **indivisível até à partilha** da comunhão conjugal.

A partilha, por sua vez, normalmente só é possível com a dissolução do casamento (por morte ou por divórcio).

Porém, em casos excecionais, a partilha da comunhão conjugal pode fazer-se sem que o casamento termine.

É o que acontece quando há uma *separação de pessoas e bens*, que tem os efeitos patrimoniais do divórcio, sem, todavia, dissolver o casamento.

Também assim sucede quando, durante o casamento, se dá, por razões patrimoniais, uma modificação do regime de bens, necessariamente de um regime de comunhão para o regime da separação: diz-se, nesses casos, que ocorre uma *simples separação judicial de bens*.

³ *Curso de Direito de Família*, Volume I, Direito Matrimonial, 4.ª Edição, Coimbra Editora, página 507.

Essa simples separação judicial de bens pode surgir a dois títulos.

Com previsão no CC, surgirá na sequência de ação que proposta por um dos cônjuges contra o outro, com fundamento na má administração do cônjuge, que provoca no outro o receio de perder o que é seu, nos termos dos artigos 1767.º e ss. do CC.

Pode também surgir no âmbito de um apenso instaurado por referência a uma execução civil, a uma execução fiscal ou a um processo de insolvência. Esses casos têm previsão nas normas de processo e o CC só lhes faz uma referência leve, no artigo 1772.º, quando alude a *outros casos previstas na lei de separação de bens na vigência da sociedade conjugal* e lhes aplica os efeitos daquela ação simples separação.

A razão de ser desta possibilidade de separação de bens na vigência do casamento radica no facto de durante o casamento – e se não ocorrer separação de pessoas e bens –, a lei estabelecer um regime de responsabilidade por dívidas que se afasta do geral.

Na verdade, mesmo por dívidas que sejam contraídas apenas por um dos cônjuges e que não se comuniquem ao outro (que, portanto, se mantenham da exclusiva responsabilidade deste), respondem, ao mesmo tempo que os bens próprios desse cônjuge, alguns bens comuns do casal, pela circunstância de esses bens serem administrados como se fossem próprios e não se justificar, nesse caso, a proteção do outro cônjuge em detrimento dos credores (cfr. a 1.ª parte do n.º 1 do artigo 1696.º, a afetação consignada no n.º 2 do mesmo preceito e ainda o disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 1678.º, todos do CC).

Sendo que, subsidiariamente, por essas dívidas responde, diz a segunda parte do n.º 1 do artigo 1696.º do CC, “a *meação*” do devedor nos restantes] bens comuns do casal.

Ora, quando a norma fala *na meação* do devedor, não quer, naturalmente, dizer que, diante do credor, responda a meação ou só responda a meação.

A garantia patrimonial do credor é a **totalidade** dos bens comuns do casal: tais bens podem ser penhorados, arrestados ou, se for caso disso, apreendidos para a massa insolvente.

Assim sendo, o cônjuge (não devedor), que se vê diante da possibilidade de bens comuns do casal responderem por dívidas que não o vinculam, tem ao

seu dispor a ação da simples separação judicial de bens prevista no artigo 1767.º do CC, que, alterando o regime de bens, permite que, por partilha, se coloque termo à comunhão conjugal.

Não havendo oportunidade para esta medida preventiva, a lei consagra ainda cláusulas de escape, como a norma do 740.º do CPC⁴ ou a do 141.º, n.º 1, alínea b) do CIRE.

Com uma certeza: não sendo acionadas tais cláusulas, o cônjuge que não seja pessoalmente responsável pelas dívidas tem ainda - mas apenas - a hipótese de pugnar pela compensação na partilha, nos termos do n.º 2 do artigo 1697.º do CC.

O regime é diverso quando as dívidas foram contraídas por ambos os cônjuges ou quando, ainda que contraídas apenas por um deles, se comunicaram ao outro, por força do disposto nas alíneas b), c) d) e e) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 1691.º do CC. Nesses casos, os cônjuges são, ambos, pessoalmente responsáveis e a garantia patrimonial é, nos termos do artigo 1695.º do CC, composta, em primeira linha, por todos os bens comuns do casal e, na falta ou insuficiência destes, pelos bens próprios de ambos, aqui de forma solidária.

Transpondo a questão para um processo de insolvência de pessoa singular, dívidas não pode restar de que, sendo⁵ o insolvente casado num regime de comunhão, devem apreendidos para a massa insolvente todos os seus bens próprios e todos os bens comuns do casal, quer as dívidas reclamadas sejam dívidas da exclusiva responsabilidade desta, quer sejam da responsabilidade de ambos.

A diferença é que, neste último cenário, responderão todos os bens comuns do casal, por força da *solidariedade* na garantia patrimonial que resulta da comunhão conjugal, mesmo não sendo o outro cônjuge insolvente.

No primeiro caso, sendo as dívidas da exclusiva responsabilidade do insolvente, o cônjuge não devedor tem ao seu dispor, mecanismos processuais

⁴ A propósito do não cumprimento desta norma no âmbito do CPC, cfr. DARLINDO, RUI. “Embargos de terceiro (em particular, legitimidade subjectiva e objectiva”. Revista Jurídica Portucalense, 14, (2011), 273-290.

⁵ Ou tendo sido, porque podemos estar a falar de uma situação em que as dívidas anteriores à dissolução do casamento ou ao decretamento de uma separação de pessoas e bens e a comunhão conjugal permaneça indivisa.

para, na expressão usada pela lei, que não é a melhor, *separar da massa a sua meação*.

3 - O regime processual da *separação da meação*

Relativamente ao regime processual, há que começar pelo fixado no CPC e, aqui, por atentar na evolução legislativa do artigo 825.º do CPC de 1961, funcionalmente correspondente ao artigo 740.º do CPC de 2013.

Concretamente, devemos considerar a redação daquele artigo 825º antes e depois da Reforma de 1995/96.

Até 1995/96, aquele artigo 825.º determinava que *“na execução movida contra um só dos cônjuges não podem ser penhorados senão os bens próprios e o direito à meação nos bens comuns. Penhorado o direito à meação, a execução fica suspensa até que se dissolva o matrimónio ou seja decretada judicialmente a separação de bens”*.

Com a Reforma de 1995/96, aquele artigo 825.º passou a estabelecer que *“Na execução movida contra um só dos cônjuges, podem ser penhorados bens comuns do casal, contanto que o exequente, ao nomeá-los à penhora, peça a citação do cônjuge do executado, para requerer a separação de bens”*.

Como se vê, a lei de processo deixou de prever a penhora do *“direito à meação nos bens comuns”*, passando a consagrar expressamente a penhora de concretos *“bens comuns do casal”*. O que representou uma importante alteração, na medida em que o CPC, indo ao encontro do fixado no direito substantivo, reconheceu que o *direito à meação não é suscetível de ser penhorado (tão pouco apreendido)*.

Hoje, já na vigência do CPC de 2013, sem prejuízo de algumas diferenças de formulação, o artigo 740º mantém a solução, isto é, transpõe para o processo o regime substantivo da garantia do cônjuge que não responde pela dívida, no caso de penhora de concretos bens comuns do casal, concretizando dessa forma a expressão da parte final do n.º 1 do artigo 1696.º do CC: *“a sua meação nos bens comuns”*.

A alínea b) do n.º 1 do artigo 141.º do CIRE, porém, (ainda) não acompanhou esta evolução assumida no processo civil, já que continua a falar, erradamente, em *separar* meações, como se isso fosse uma possibilidade.

Em qualquer caso, a questão é fácil de resolver, até porque o CPC é de aplicação subsidiária ao CIRE, que prevê, recorde-se, uma *execução universal*.

O que conduzirá, necessariamente, a que, no processo de insolvência, devam ser apreendidos **todos os bens comuns do casal**, mesmo por dívidas que sejam da exclusiva responsabilidade do cônjuge insolvente, e não já um suposto *direito à meação* nesses bens, porquanto, como se deixou explanado, o património comum não admite qualquer divisão, mesmo que meramente ideal.

Note-se que, de resto, esta é a única posição compatível com o próprio interesse dos credores, já que, por um lado, apenas a apreensão de um concreto bem comum permitirá a invocação da garantia real pelo respetivo titular e, por outro lado, apenas a venda de um concreto bem comum, sempre livre de ónus e encargos, é possível.

Na verdade, não é viável a venda de um putativo direito à *meação* num qualquer bem comum ou mesmo na totalidade dos bens comuns.

É que o adquirente de um tal direito seria algo que, por natureza e por definição, não pode ser: cônjuge (ou ex-cônjuge) meeiro!

Pelo que o legislador, no CIRE, ao referir-se à *separação da meação*, quer, na verdade aludir a um mecanismo semelhante ao do atual artigo 740.º do CPC.

Isto é, o cônjuge que não responde pela dívida e que vê apreendidos para a massa insolvente bens comuns do casal deve, se quer obstar à venda, demonstrar que está pendente ação de simples separação de bens ou requerer a separação de bens no próprio processo de insolvência (por apenso).

Desse modo, decretada a separação – não *de meações*, mas de bens, i.e., alterado o regime matrimonial – poderá proceder-se à partilha da comunhão conjugal.

E depois, no confronto com a apreensão operada na insolvência, esse cônjuge deverá oferecer à apreensão os bens adjudicados ao insolvente,

pedindo a separação dos bens que lhe sido adjudicados a ele, não insolvente, como dita o artigo 740.º, n.º 2, do CPC, com as devidas adaptações.

A alínea b) do n.º 1 do artigo 141.º do CIRE não é – nem podia ser – uma alteração ao regime substantivo da comunhão conjugal, nem sequer pretende alterar o regime que resulta do CPC. Pretende apenas adaptar estas normas ao processo de insolvência.

Por outro lado, há que notar que estas regras só se aplicam quando para a massa tenham sido apreendidos bens comuns e o insolvente seja o exclusivo responsável pelas dívidas reclamadas.

Isto porque, na verdade, há que não esquecer que, mesmo que apenas um dos cônjuges tenha sido declarado insolvente em certo processo, algumas das dívidas reclamadas no processo podem ser da responsabilidade de ambos os cônjuges.

Nesse caso, por essas dívidas, como se deixou dito, respondem, à face da lei e em primeira linha, todos os bens comuns do casal e, em segunda linha, os bens próprios de ambos os cônjuges, solidariamente entre si (ainda que os do cônjuge não insolvente não integrem a massa insolvente).

Num caso assim, não há, naturalmente, qualquer direito à separação.

Este regime de responsabilidade por dívidas que são contraídas durante o casamento (e até antes do casamento, nalguns casos) mantém-se mesmo quando, apesar de dissolvido o casamento, a comunhão conjugal continue por partilhar⁶.

Nesse caso, aliás, o cônjuge não devedor nem teria sequer de propor qualquer ação de simples separação judicial de bens para estar em condições de pôr termo à comunhão conjugal e se, na insolvência do ex-cônjuge, houve apreensão de bens comuns do casal por dívidas pelas quais eventualmente não responda, também não carecia de requerer a separação de bens para poder “*separar da massa a sua meação*”, como, erradamente, diz o CIRE.

Ne verdade, dissolvido que estivesse já o casamento, basta-lhe proceder à partilha e, uma vez apreendidos para a massa os bens que nesta sejam

⁶ Ver, a esse propósito, DIAS COSTA, Eva. “Breves Considerações Acerca do Regime Transitório Aplicável Às Relações Patrimoniais dos Ex-Cônjuges Entre a Dissolução Do Casamento e a Liquidação do Património do Casal”, Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Vol. 2 (2013), No. 13, 14813-14837.

adjudicados ao cônjuge insolvente, separar da massa os que sejam adjudicados ao cônjuge não insolvente.

O mesmo se aplica a situações em que, não estando dissolvido o casamento, estejam já, à data da apreensão, os cônjuges separados de pessoas de bens, já que esta tem, patrimonialmente, os efeitos do divórcio: cessam as relações patrimoniais entre os cônjuges e podem estes proceder à partilha da comunhão conjugal, se esta existisse, como se o casamento estivesse dissolvido, como resulta do artigo 1790.º-A do CC.

Isto, bem entendido, se pelas dívidas reclamadas na insolvência não deverem responderem ambos os cônjuges ou ex-cônjuges.

Porque, se ambos respondem pela dívida, então todos os bens comuns respondem, isto é, a garantia patrimonial dos credores é composta por todos os bens comuns do dissolvido casal – mesmo se um dos cônjuges não é insolvente. Consequentemente, para que possa, neste caso, pedir a *separação da sua meação*, o cônjuge da insolvente – o aqui Autor – tem de provar que tem esse direito.

A prova desse direito passa, em primeira linha, pela demonstração de que as dívidas objeto de reclamação na insolvência são da exclusiva responsabilidade do outro (ex) cônjuge.

Apesar de os Tribunais portugueses revelarem por vezes alguma dificuldade na aplicação deste regime, o Tribunal da Relação de Lisboa, no acórdão de 23 de Março de 2021, proferido no processo 8952/17.5T8LSB.F.L1-1 proferiu a esse propósito uma decisão lapidar, que, pelo acerto e importância, aqui se transcreve abundantemente:

«1. Para além das normas especialmente previstas pelo CIRE, reguladoras da atividade de apreensão e liquidação a cumprir pelo Administrador da Insolvência, na falta e/ou insuficiência destas o art. 17º, nº 1 do CIRE remete subsidiariamente para as disposições aplicáveis do CPC, quer gerais, quer as do processo executivo comum, que se compatibilizem, por um lado com a idêntica natureza executiva do processo de insolvência liquidatária e, por outro, com o princípio da universalidade em que este se caracteriza.

[...]

3. O regime da subsidiariedade entre património próprio e património comum dos cônjuges previsto pelos arts. 1691º, 1695 e 1696º, nº 1 do CC é perfeitamente compatível e exequível e, por isso, de aplicação obrigatória no âmbito da execução singular, considerando o princípio da necessidade/suficiência da penhora por referência ao montante e à natureza da obrigação em execução, como sucede em vários lugares da execução singular, nos termos dos arts. 735º, nº 2, 740º, nº 1, 1ª parte, 745º, e 751º do CPC.

4. A natureza universal e concursal do processo de insolvência não permite acolher aqueles regime e normas da execução singular na precisa medida em que a finalidade daquele obriga à excussão de todo o património penhorável do devedor para máxima satisfação de todo o seu passivo, independentemente da natureza comum ou singular do ativo e do passivo; o que vale por dizer que, a par com os bens próprios do insolvente, os bens dos quais é contitular também respondem pelas suas dívidas e, inversamente, os bens próprios do insolvente também respondem pelas dívidas comuns do casal.

5. Pela natureza do direito à meação nos bens comuns – que incide em ‘mão comum’ sobre a totalidade do património não partilhado e não sobre cada bem que o integra – não é possível a apreensão da meação sobre um bem ou cada bem em concreto, precisamente porque, juridicamente, esta não existe.

6. Da mesma forma que se impõe conjugar a aparente contradição entre a proibição do art. 743º, nº 1 do CPC e a expressa permissão prevista pelo art. 740º, nº 1, 1ª parte do CPC, o art. 159º do CIRE também não se compadece com uma mera interpretação literal do seu teor porque, em intrínseca conexão com o art. 141º, nº 1, al. b) do CIRE, impõe que com esta se conjugue e, esta, por sua vez, com o art. 740º do CPC, ex vi art. 17º do CIRE, em conjugação com o art. 1135º do CPC.

7. Através das vias processuais legalmente previstas para, na insolvência, o cônjuge ou ex-cônjuge meeiro obter o reconhecimento do direito à separação da meação (arts. 141º, nº 1, al. b), 144º e 146º, nº 2 do CIRE), este não obtém mais do que o reconhecimento da natureza comum do

bem apreendido para a massa e a consequente declaração do direito a proceder à separação da meação, reconhecimento e declaração que não dão lugar ao levantamento da apreensão para restituição do bem ao requerente (para, conforme aparenta resultar da literalidade do art. 159º do CIRE, se liquidar no processo apenas o direito à meação).

8. Reconhecido o direito à separação de meações, a execução ou concretização desse direito opera através da partilha do património comum e, esta, através do processo de inventário, sendo que, até à sua conclusão, a verificação do direito à separação da meação não obsta à manutenção da apreensão sobre o bem comum posto que, em função do resultado da partilha, este poderá ou não vir a preencher a meação do insolvente.

9. A possibilidade de separação da meação nos bens comuns e o subsequente recurso ao processo de inventário para partilha do património conjugal só faz sentido se for legalmente admissível a apreensão de bens que integrem o património comum do casal, sendo certo que no art. 740º, nº 1 do CPC a lei prevê expressamente a possibilidade de, em execução contra um dos cônjuges, a penhora recair sobre bens comuns do casal, conferindo ao outro cônjuge (ou ex-cônjuge) a possibilidade de requerer a separação de bens.

10. Esta é a solução legal que na prática judiciária melhor compatibiliza as especificidades do regime substantivo da comunhão conjugal com o concurso dos credores e a natureza executiva e fins da insolvência liquidatária, mas também a única que se compatibiliza com o teor dos revogados arts. 1406º do CPC aprovado pelo Decreto-Lei nº 329-A/95, de 12.12 e 81º do Regime do Inventário aprovado pela Lei nº 23/2013 de 05.03, e com o teor do art. 1135º do CPC em vigor pois, contrariamente ao que estas normas previam e prevê, caso o legislador prefigurasse como ilegal a apreensão de bem comum do casal no âmbito da insolvência de um dos cônjuges (ou ex-cônjuge), determinaria o levantamento da apreensão sobre o bem para, conforme consta da literalidade do art. 159º do CIRE, se liquidar no processo apenas o direito

à meação, o que (era e) é afastado pelas normas citadas.
[...]

13. Sendo o objetivo da atribuição e reconhecimento do direito à separação de meações conferir ao cônjuge não devedor a possibilidade de impedir que a sua meação venha a responder por dívidas próprias do outro cônjuge, sem prejuízo do cumprimento do art. 740º, nº 1 do CPC (para possibilitar o imperativo exercício do contraditório), **não é de reconhecer aquele direito quando se constate que são comuns as dívidas garantidas pelo(s) bem(ns) comum(ns) apreendido(s) para a massa.**

14. Não obstante a diferença de ‘escala’ entre o processo de execução e o processo de insolvência liquidatária, quer a apreensão que, tem como ‘título executivo’ a sentença de declaração da insolvência e cumpre função equivalente à da penhora, quer a venda realizada num ou outro processo, comungam da mesma natureza – executiva -, pelo que à apreensão na insolvência é subsidiariamente aplicável o regime da penhora.

15. No cumprimento destas concretas atividades – apreensão e venda – é evidente a equivalência de funções, responsabilidades, e atribuições que legalmente apetrecham o exercício de funções do Administrador da Insolvência e do Agente de Execução pelo que, tal qual como no processo executivo a este compete dar cumprimento às citações previstas pelo art. 786º do CPC, nas quais se inclui a prevista pelo art. 740º do CPC, por maioria de razão é ao Administrador da Insolvência que cabe dar cumprimento a todos os atos necessários e exigidos para o cumprimento regular da apreensão, no que se inclui a citação do cônjuge do insolvente nos termos e para os efeitos previstos pelo art. 740º do CPC, e do que depende a possibilidade do prosseguimento da liquidação sobre o bem comum apreendido.

16. Resulta a contrario do art. 164º, nº 1 e 2 do CIRE que, com exceção da prévia [...]»⁷.

⁷ Destaques nossos enfatizados. Texto integral disponível em: <https://www.direitoemdia.pt/search/show/d9916ff08d393d5d5e44cea7151248d82d9e3044fea6d76c0c035780dce786b1>

4 – Conclusão

Em insolvência de pessoa singular casada num regime de comunhão, devem ser apreendidos para a massa todos os bens próprios do cônjuge devedor e todos os bens comuns do casal. O Administrador de Insolvência deve, depois, citar o cônjuge não insolvente nos termos do artigo 740.º do CPC para que, no prazo perentório lá fixado, venha:

- a) requerer a separação de bens;
- b) juntar certidão comprovativa da pendência de ação em que a separação de bens já tenha sido requerida;
ou,
- c) se o casamento já se encontrar dissolvido ou se os cônjuges estiverem separados de pessoas e bens, juntar requerer inventário ou juntar certidão comprovativa de que este está pendente ou ainda caso a partilha já tivesse sido feita, juntar cópia da mesma e, em função do destino (adjudicação) dos bens, entregar em favor da massa os bens que, na partilha, tivessem cabido à insolvente e requerer que fossem separados da massa da insolvência os bens que lhe tivessem sido adjudicados, tudo nos termos do artigo 740.º, n.º 3, do CPC e dos artigos 141.º e seguintes do CIRE.

Ainda assim, este direito à separação da meação depende da prova de que as dívidas reclamadas e reconhecidas são dívidas pelas quais o cônjuge não insolvente não deva responder também.

Não sendo requerida a separação, todos os bens apreendidos nesta insolvência (ainda que comuns) responderão pelas dívidas aí reclamadas, independentemente da natureza (comunicável ou incomunicável) de tais dívidas e ao cônjuge não devedor restará o direito de obter a respetiva compensação perante a insolvente, desde que demonstre que as dívidas em causa são da

exclusiva responsabilidade da insolvente – mas isso será sempre momento posterior e noutra sede, que não a do processo de insolvência⁸.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANTES GERALDES, António Santos, PIMENTA, Paulo, PIRES DE SOUSA, Luis Filipe. *Código de Processo Civil Anotado Vol. II Processo de Execução, Processos Especiais e Processo de Inventário Judicial Artigos 703º a 1139º*, Almedina, 2020.

ARAÚJO DIAS, Cristina. *Responsabilidade por Dívidas do Casal*, Vol. II, Almedina, 2021.

CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de. *Lições de Direito da Família*, 5.ª Edição, Almedina, 2020.

DARLINDO, RUI. “Embargos de terceiro (em particular, legitimidade subjectiva e objectiva”. *Revista Jurídica Portucalense*, 14, (2011), 273-290.

DIAS COSTA, Eva. “Breves Considerações Acerca do Regime Transitório Aplicável Às Relações Patrimoniais dos Ex-Cônjuges Entre a Dissolução Do Casamento e a Liquidação do Património do Casal”, *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Vol. 2 (2013), No. 13, 14813-14837.

PEREIRA COELHO, Francisco, OLIVEIRA Guilherme de, *Curso de Direito de Família, Volume I, Direito Matrimonial*, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2008.

PIMENTA, Paulo. *Processo Civil Declarativo*, 3.ª Edição, Almedina, 2020.

SERRA, Catarina. *Lições de Direito da Insolvência*. Almedina, 2018.

Data de submissão do artigo: 10/09/2021

Data de aprovação do artigo: 04/03/2022

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt

⁸ Ver, a esse propósito, ARAÚJO DIAS, Cristina. *Responsabilidade por Dívidas do Casal*, Vol. II, Almedina, 2021, pp. 283 e ss.